DECISÃO

ASSUNTO: Recursos da Anulação do Pregão Presencial nº 020/2018-SRP

IMPUGNANTE: Henrique & Marques Locadora Ltda.
Loc Construções e Empreendimentos Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de carro de som, para a divulgação de ações, eventos e campanhas, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe.

I – RELATÓRIO

O Município de Santo Amaro das Brotas, em observância ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, vem, pela presente, proferir julgamento dos **Recursos Administrativos** interpostos pelas Licitantes **Henrique & Marques Locadora Ltda.** e **Loc Construções e Empreendimentos Ltda.** em face da **Anulação** do **Pregão Presencial nº 020/2018-SRP**, cujo objeto consistiu no "**Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de veículos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do Município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe**".

Em seus Recursos, as Licitantes alegam, em suma, que a alteração do item 17.5.2. do Edital promovida pelo Pregoeiro na Decisão que julgou as Impugnações ao instrumento convocatório não impunham a sua republicação e consequente reabertura de prazo; que a exigência do item 17.5.2. do Edital não impediria a participação de nenhuma empresa no certame, pois se refere apenas à contratação da licitante vencedora e não à habilitação das

empresas participantes; e que a motivação da anulação do certame não está prevista nas hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços dispostas no item 16 do Edital e nos artigos 16 a 20 do Decreto nº 512/2014.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 dispõe expressamente que a autoridade competente deverá obrigatoriamente anular a licitação quando constatar o descumprimento de alguma norma legal:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
> § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
> (grifo nosso)

Por sua vez, no caso do presente certame, a anulação fora motivada por ter sido constado o descumprimento do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, que determina a republicação do instrumento convocatório e consequente reabertura de prazo quando houver "*qualquer modificação no edital*":

> Art. 21. (...)
> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente

> estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De fato, na presente licitação se verificou que na Decisão proferida em razão das Impugnações ao Edital foi incluído ao item 17.5.2. do instrumento convocatório a frase "*e ou Registro / Certificado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)*", sem que tal alteração tenha sido sucedida de republicação do Edital. Vejamos o texto original do item 17.5. do Edital:

> 17.5. No ato da assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas neste edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante sua vigência.
> 17.5.1. Prova de inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), em se tratando de Empresa de outros Estados, o mesmo deve ter o visto do Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe (para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer dos itens 01 a 10 e 24 e 25);
> 17.5.2. Certificado de Cadastro junto ao RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer dos itens 01 a 10 e 24 a 25).

Portanto, verifica-se que em sua redação original o Edital exigiu o Registro Nacional de Transportador de **Carga** – RNTC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para itens que se referiam à locação de veículos para transporte de **Pessoas**, o que se revela indubitavelmente indevido. Foi exatamente por esse motivo que na Decisão das Impugnações ao Edital o Pregoeiro alterou o instrumento convocatório e passou a admitir também o Registro na ANTT sem a especificidade de se tratar do Registro para transporte de Cargas.

Ocorre que com esta alteração o Edital passou a admitir a participação de um universo maior de empresas. Com efeito, antes da alteração apenas as empresas com o Registro da ANTT para o transporte de Cargas poderiam participar do certame, enquanto depois da alteração as empresas com o Registro da ANTT para o transporte de Pessoas também passaram a poder participar da licitação.

Assim, foi sob este enfoque que foram alteradas as condições de formulação das propostas, restando afastada a incidência da exceção suscitada pelas Recorrentes prevista na parte final do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 e se tornando obrigatória a aplicação da regra geral republicação do Edital com a consequente reabertura de prazo, providência esta que não foi adotada e que, por conseguinte, fora exatamente a motivação da anulação da licitação.

E que não se diga que a exigência original do item 17.5.2. do Edital não impedia a participação de empresas na licitação por se tratar de exigência destinada à fase de contratação e não à fase de habilitação, pois o fato é que se a empresa não detivesse o RNTC da ANTT de nada adiantaria participar da licitação se não poderia vir a ser contratada, o que findava por limitar sim o universo de participantes do certame. Ademais, se a exigência era indevida, pouco importa o momento em que fora exigida, pois continuaria sendo indevida seja na habilitação seja na contratação.

Da mesma fora, também se revela completamente impertinente a invocação das Recorrentes às hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços dispostas no item 16 do Edital e nos artigos 16 a 20 do Decreto nº 512/2014, pois como prevêem os próprios dispositivos em questão, tais regras se referem ao "***cancelamento da ata de registro de preços***", enquanto no presente caso o que ocorreu foi a "***anulação***" da licitação com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, coisas completamente diferentes e que não se confundem. De fato, no presente caso a ata de registro de preços sequer passou a existir juridicamente e a vigorar, pois a licitação simplesmente não foi homologada, não havendo ata a ser cancelada.

Não bastassem os argumentos já elencados alhures para a manutenção da anulação da licitação, verifica-se que o item 17.5.1. do Edital também exigiu indevidamente a prova de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, pois a fiscalização da atividade de locação de veículos não é de competência do CRA, conforme já pacificado pelo próprio Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4992/2017–1ª Câmara:

> 24. As informações trazidas pelos representantes são indiciárias de irregularidades. Os pontos abordados pelos representantes possuem

> potencial de restrição à competitividade do certame e, por sua vez, podem indicar a ocorrência de fraude no Pregão Presencial 009/52017. São elas: a **exigência indevida de Registro do licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA)** subitem 8.4, alíneas 'c' e 'd' do edital e a ausência de parcelamento do objeto licitado.
> 25. Quanto a irregularidade mencionada, aparenta ser apenas um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. O registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição e, conforme a relação contida à peça 1, p. 11, apenas a locação de automóveis e equipamentos, com operador/motorista seriam passivos de exigências no Conselho.
> 26. A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro)
> 27. Assim, **não há um Conselho ou entidade responsável por fiscalizar a atividade de locação de veículos**, portanto não haveria qualquer necessidade de comprovação, de modo que essa cláusula do edital teria sido desnecessária.
> (TCU, Acórdão nº 4992/2017–1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, julgado em 27/06/2017.) (destacamos)

Por derradeiro, também revela salientar que supervenientemente à anulação do certame se verificou a necessidade da Administração de alterar e readequar os itens que compuseram o Termo de Referencial do Edital do Pregão em questão, o que, independentemente de todas as questões tratadas acima, tornou o objeto do Pregão Presencial nº 020/2018-SRP inadequado às necessidades do Município, dando motivo não apenas à "anulação" da licitação prevista na segunda parte do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, mas também à "revogação" do certame prevista na primeira parte do mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Município de Santo Amaro das Brotas decide **NEGAR PROVIMENTO** aos **Recursos Administrativos** interpostos pelas Licitantes **Henrique & Marques Locadora Ltda.** e **Loc Construções e Empreendimentos Ltda.** em face da **Anulação** do **Pregão Presencial nº 020/2018-SRP**, cujo objeto consistiu no "**Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de locação de veículos, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal (Secretarias), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Educação, do Município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe**".

Santo Amaro das Brotas/SE, 21 de dezembro de 2018.

Genivaldo dos Anjos Costa Santos
Prefeito Municipal